



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.724774/2014-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-008.974 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SERGIO PEREIRA ASSIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

**DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma revisão de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) do imóvel “Fazenda Imaculada – NIRF 4.236.031-5”, referente a:

- a) Falta de comprovação da área de pastagem declarada;
- b) Falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal de e-fl. 04:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada

(...)

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

Ciência da notificação em 17/01/2014, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 15).

Impugnação (e-fl.82) na qual o autuado alega que:

- Houve erro de fato, por não ter incluído as áreas de proteção ambiental na declaração;
- Demonstrou a existência de uma área de pastagens de 7.877,5 hectares;
- No imóvel há uma área de cerca de 50 hectares de produtos vegetais;
- O VTN do imóvel no ano de 2009 era de R\$ 247,37/ha, conforme laudo.

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fl. 176) com a seguinte ementa:

**DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.**

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

**DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.**

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2009, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

**DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COM FLORESTAS NATIVAS.**

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

**DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.**

Deverá ser desconsiderada a pretendida área de produtos vegetais para o ITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2008.

**DA ÁREA DE PASTAGENS.**

Deve ser acatada a área de pastagens pretendida para o ITR/2009, quando comprovados, por meio de documentos hábeis, o erro de fato e a existência de rebanho no imóvel suficiente para tanto no ano-base de 2008, observada a legislação de regência.

**DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.**

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador..

A DRJ reconheceu a existência de a área de pastagens de 7.877,5 ha pretendida, bem como um VTN de R\$ 247,37 ha, conforme laudo de avaliação e documentos apresentados. Todavia, não acatou o reconhecimento das demais áreas. Nos termos do voto condutor do acórdão:

Quanto à possibilidade aventada de retificação dos dados declarados, ressalte-se que o contribuinte já perdeu a espontaneidade para fazê-la.

(...)

Portanto, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações do impugnante no que se refere às pleiteadas áreas ambientais, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2009, a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada, por Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo dessas áreas, exigido para sua exclusão, além da averbação da área de reserva legal.

(...)

Há, ainda, a exigência específica da averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis até 01/01/2009.

(...)

para o acatamento da pretendida área com produtos vegetais (50,0 ha), que não consta do citado laudo técnico (fls. 101/119), seriam necessários comprovantes hábeis, tais como notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, referentes às áreas plantadas no período de 01/01/2008 a 31/12/2008

Ciência do acórdão em 09/03/2018, conforme AR (e-fl. 188)

Recurso voluntário (e-fls. 191) apresentado em 05/04/2018, no qual o recorrente reitera a hipótese de erro de fato, alegando que:

- Foi demorado o processo para registro das áreas de proteção ambiental, o que fez com que a delimitação de cada área só fosse conhecida quando da realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- Não incluiu as informações na DITR/2009 pois esperava a conclusão do trabalho de aferição das áreas;
- É desnecessário o ADA;
- O registro da reserva legal no CAR desobriga sua averbação;
- A aceitação da área de preservação permanente e da área coberta com florestas nativas depende somente de laudo;
- As notas fiscais de venda de sementes de pastagem comprovam a área de produtos vegetais;
- As sementes de pastagem são colhidas de pasto já existente, portanto não há notas fiscais de compra de insumo

Em 06/06/2018, o recorrente apresentou novos documentos, informando que:

- A área de proteção ambiental foi averbada pelo antigo proprietário desde 2000 em cada uma das matrículas imobiliárias que compunham a área total do imóvel, quais sejam:
  - Matrícula 8.315 – área total de 2.000 ha - área de reserva legal de 440,0230 ha;
  - Matrícula 26.080 – área total de 5.997 ha - área de reserva legal de 573,1109 + 626,3571ha;
  - Matrícula 26.081 – área total de 4.420 ha - área de reserva legal de 884,0164 ha;
  - Matrícula 26.082 – área total de 1.002 ha - área de reserva legal de 75,8831 + 124,7094 ha

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### Reconhecimento de áreas ambientais/produtos vegetais – Retificação de declaração

Como já exposto no relatório, o objeto do lançamento foi a glosa integral da área de pastagem declarada (11.250,0 ha) e o arbitramento do VTN. Em relação a esses temas, a decisão de piso restabeleceu a área de pastagem no valor pleiteado pelo contribuinte (7.877,57 ha) e acatou o VTN constante do laudo de avaliação apresentado.

Em relação às áreas originalmente não declaradas – áreas de preservação permanente (APP), reserva legal (ARL), florestas nativas e produtos vegetais -, a DRJ rejeitou a hipótese de erro de fato, eis que constatada a falta do Ato Declaratório Ambiental (ADA) relativo ao exercício 2009, aplicável às áreas ambientais; a falta de averbação da reserva legal até a data do fato gerador; a falta de comprovantes da área de produtos vegetais, tais como notas fiscais do produtor e de insumos e certificados de depósito referentes à áreas plantadas.

No recurso voluntário, a título de comprovação da existência dessas áreas, o recorrente reapresentou o laudo de avaliação (e-fl. 33) contendo as informações de cobertura vegetal.

Quanto à área produtos vegetais, sustenta o recorrente que separou “cerca de 50 ha para esta finalidade”, “como comprovam as notas fiscais de venda de [5.000kg de] semente” (e-fls. 124 e ss). Informa que não há notas fiscais de produtor e de insumos, pois as sementes são colhidas de pasto já existentes; que não há certificados de depósito, pois houve venda logo após a colheita.

Ainda, quanto à averbação das áreas de reserva legal, trouxe, após o recurso voluntário, cópia da matrícula do imóvel 103.346 (desdobrado da matrícula 51.341, referente ao imóvel objeto de lançamento), contendo averbação de “Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal”, relativos ao imóveis matrícula 8.315 (440,0230 ha), 26.080 (573,1109 ha + 626,3571 ha = 1199,468 ha), 26.081 (884,0164 ha) e 26.082 (75,8831 ha + 124,7094 ha = 200,5925 ha), estes transferidos para a matrícula 51.341.

Contudo, mesmo que apresentados tais documentos, não é possível o reconhecimento de tais áreas. O lançamento decorre da glosa da área de pastagens e do arbitramento do VTN, enquanto o contribuinte pleiteia verdadeira retificação de sua declaração, o que não integra o escopo da lide.

Não se pode falar em mero erro de preenchimento da declaração: a DITR/2009 foi entregue apenas em 23/04/2013 - mais de três anos após o prazo - com praticamente todos os campos zerados, procedimento repetido para a DITR/2010. Explica o recorrente que “optou-se por não incluir estas informações na DITR/2009 com números incertos”, mas isso não o impediu de declarar áreas de pastagens em um valor de 3.372,43 hectares acima do real, levando a um grau de utilização do imóvel superior a 80% e à menor alíquota possível do tributo.

Ainda, o recorrente afirma que pretendia “[aguardar o] correto conhecimento [das áreas] para então providenciar-se sua retificação”, mas providenciou o laudo, datado de 11/02/2014, somente após o início do procedimento fiscal (em 26/09/2013, conforme AR e-fl. 10), e após reintimação feita pelo termo de constatação e intimação fiscal, recebido em 17/01/2014 (AR e-fl. 15).

Os elementos são de que o contribuinte deliberadamente não incluiu as áreas ambientais e com produtos vegetais em sua declaração, não estando configurado erro que permitisse a retificação da declaração antes da notificação de lançamento. Ademais, essa hipótese sequer foi levantada pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, pois em resposta (e-fl. 17) às intimações, limitou-se a considerações acerca do VTN e da área de pastagens, objeto da auditoria. Portanto, reconhecer a existência das áreas não declaradas, nessa situação, configuraria revisão de ofício do lançamento, o que não é competência da autoridade julgadora.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

